

PEC 186 – PEC EMERGENCIAL

(Atualizado 05/03/20 às 17:09)

1) Violação à garantia constitucional da Irredutibilidade do Subsídio da Magistratura e do Ministério Público

PEC 186/2019 – Substitutivo – Senador Oriovisto Guimarães	Violações	Sugestões
<p>“Art. 95 Os juízes gozam das seguintes garantias: III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII (<u>sustentabilidade da dívida do Executivo</u>), 167- A, § 2º (<u>possibilidade da redução da jornada de trabalho e subsídio no caso de descumprimento da ‘regra de ouro’</u>), 167-B (<u>dever de redução da jornada de trabalho e subsídio caso a despesa corrente líquida ultrapasse 95% da Receita Corrente Líquida</u>) e 169, § 3º, III (<u>dever de redução do subsídio e jornada de trabalho caso o poder ou o órgão ultrapasse o limite de despesa com pessoal</u>). <i>(A PEC acrescenta os artigos em destaque)</i></p> <p>“Art. 128, §5º, I (Garantias do MP) c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III”</p> <p>Igual texto no artigo 37, XV</p>	<p>A CF consagra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados (art. 95, III), e bem assim os dos funcionários públicos em geral (arts. 7º, VI, e 39, § 2º). [STF ADI 1.550 MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 16-12-1996, P, DJ de 4-4-1997.]</p> <p>Esta garantia constitucional, ao lado da inamovibilidade e vitaliciedade, determina que os subsídios dos magistrados e membros do MP não podem ser reduzidos, de forma a assegurar-lhes o <u>livre exercício de suas atribuições</u>.</p> <p>A disposição incluída pelo Senador Oriovisto Guimarães, no artigo 167-A, §§ 2º e 3º, da PEC, mostra-se absolutamente inconstitucional, pois possibilita a redução de 25% dos subsídios mesmo para aqueles agentes públicos não submetidos a jornada de trabalho definida, como magistrados e membros do Ministério Público, o que precisa ser rechaçado por esse Parlamento.</p> <p>As exceções criadas pelo senador Oriovisto Guimarães no substitutivo, diferente do texto inicial da PEC, traz violações à garantia constitucional da irredutibilidade, fatos estes atrelados a má gestão dos recursos públicos por parte do chefe do Executivo, o que fere, igualmente, a autonomia orçamentária e financeira do Judiciário e do Ministério Público.</p>	<p>Supressão das exceções criadas no substitutivo da PEC 186, com a manutenção dos dispositivos com os textos atuais:</p> <p>Supressão destas exceções: <u>163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III</u></p>

2) Redução das férias

PEC 186/2019 – Substitutivo – Senador Oriovisto Guimarães	Violações	Sugestões
<p>“Art. 93.....</p> <p>XVI – as férias dos magistrados serão individuais e de trinta dias; (NR)</p> <p>XVII - é vedada a conversão das férias dos magistrados em pecúnia, ainda que parcial. (NR)</p> <p>Art. 6º O disposto no art. 93, inciso XVI, não se aplica àqueles que já integrem a carreira objeto do caput daquele artigo, bem como a outras carreiras para as quais a regra seja aplicável, na data da publicação desta Emenda Constitucional. (NR)</p> <p>Art. 37.....</p> <p>§ 16. Aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos membros de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão concedidos, no máximo, trinta dias de férias por ano, vedada a sua conversão em pecúnia, ainda que parcial.</p>	<p>Esta alteração padece de inconstitucionalidade formal, pois o artigo 93 da CF confere ao Supremo Tribunal Federal, com exclusividade, a competência para a iniciativa de Lei Complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura. A alteração das férias e de sua disposição, é de competência exclusiva do Poder Judiciário, e por consectário, do Ministério Público.</p> <p>Trata-se de carreiras típicas de Estado, com peculiaridades do ofício desses agentes públicos, marcadas pelo intenso labor e pela dedicação praticamente exclusiva, cercada de situações de imensa pressão decorrentes das mais variadas situações e responsabilidade decorrentes dos cargos, que têm exigido, em muitas ocasiões, jornada com jornadas muito acima de 44 horas semanais, regimes de plantão, atividades aos finais de semana, sem direitos reconhecidos aos demais trabalhadores, como hora-extra, descanso semanal remunerado, FGTS, entre outros.</p> <p>A proposta apresentada é muito rigorosa, não encontrando similitude em nenhuma outra normatização no país, uma vez que proíbe absolutamente a conversão total ou parcial de férias em pecúnia, o que, por fim, é prejudicial para a própria gestão do serviço público, que precisa garantir a sua continuidade, que as vezes é feita com a conversão em pecúnia.</p> <p>Com a disciplina do artigo 6º, cria-se duas carreiras distintas, dentro da mesma, que deve ser adotado mesmo regime jurídico. O membro que ingressar após a Emenda, terá trinta dias, enquanto que a maioria da carreira, sessenta.</p> <p>Este texto foi incluído pelo Senador Oriovisto e não estava na proposta inicial do Governo. OBS: Está em curso a PEC 58/2019, de relatoria também do Senador Oriovisto, que trata do tema específico das férias e possibilidade de demissão administrativa de juízes e membros do Ministério Público, o que atenta contra a vitaliciedade desses agentes de Estado.</p>	<p>Sugestão: Exclusão destes dispositivos acrescentados pelo Relator: Artigo 93, XVI e XVII, juntamente com Art 6º das normas transitórias e Art. 37 §1 6º.</p>

3) Teto remuneratório

PEC 186/2019 – Substitutivo – Senador Oriovisto Guimarães	Violações	Sugestões
<p>Art. 37.....</p> <p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas relativas a:</p> <p>I – adicional de férias II – décimo terceiro salário; III – ajuda de custo para remoção; IV - diárias e transporte em deslocamentos e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego.</p> <p>§ 17. O pagamento de quaisquer valores acima dos limites do inciso XI do caput deste artigo, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.</p>	<p>Além da inconstitucionalidade formal, esta alteração padece de inconstitucionalidades materiais, sobretudo ao artigo 39, §4º, que traz a forma de remuneração dos agentes políticos pela espécie Subsídio.</p> <p>O texto atual da Constituição Federal exclui do teto as verbas de natureza indenizatória, de forma acertada, pois essas tem natureza de compensação pecuniária por despesas realizadas em virtude da função desempenhada pelo agente público ou por um trabalho extraordinário, como a acumulação de funções.</p> <p>Essa matéria já está em trâmite e em discussão no PL 6726/2016, que estabelece em seu artigo 7º o rol das verbas de natureza indenizatória as quais não se incorporam à remuneração e nem geram acréscimo patrimonial, bem como objetiva reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades.</p> <p>Além disso, CNMP editou a resolução 09/2016, que estabelece as verbas de natureza indenizatória.</p> <p>Por fim, acrescenta no §17º, que o pagamento de qualquer verba acima do teto, gerará improbidade administrativa, criando, desta forma, uma responsabilidade objetiva, sem a previsão de dolo ou culpa.</p>	<p>Sugestão: Exclusão destes dispositivos acrescentados pelo Relator: §§ 11 e 17, do artigo 37 da CF.</p>

4) Desvinculação do subsídio do Ministério Público com o do Judiciário

PEC 186/2019 – Substitutivo – Senador Oriovisto Guimarães	Violações	Sugestões
<p>Artigo 93.....</p> <p>Parágrafo único. É vedada qualquer forma de vinculação entre os subsídios de que tratam o inciso V, além daquelas já previstas no mesmo dispositivo.” (NR)</p> <p>V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;</p>	<p>Esta alteração sofre de inconstitucionalidade material, pois quebra a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, conforme previsão do artigo 129, § 4º da CF.</p> <p>Além disso, o artigo 37, inciso XI, da CF, o Ministério Público estabelece a simetria de subsídio entre o Judiciário e o Ministério Público.</p> <p>Magistratura e Ministério Público são carreiras que caminham juntas há muito tempo na ordem constitucional brasileira, possuindo, não apenas os mesmos subsídios, como idênticas garantias e prerrogativas. Isso se deve à alta responsabilidade das respectivas funções que exige a fixação de instrumentos aptos a conferir independência de atuação.</p> <p>Por fim, com esta nova normatização, a unidade e o caráter nacional do Ministério Público também serão violados, já reconhecido pelo STF, eis que a desvinculação poderá trazer diferenças entre os subsídios dos membros dos ramos do MPU e dos MPs dos Estados.</p>	<p>Sugestão: Exclusão do parágrafo único, do artigo 93 da CF, acrescentado pelo Relator:</p>

5) Violação à independência e autonomia dos poderes, pois veda a realização de despesa de pessoal em algumas hipóteses

PEC 186/2019 – Substitutivo – Senador Oriovisto Guimarães	Violações	Sugestões
<p>Art. 37.....</p> <p>XXIII – é vedada a realização de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, sem lei específica que a autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo;</p> <p>XXIV – é vedada a aprovação ou concessão de aumento de despesa com pessoal, ou vantagem de qualquer natureza, inclusive indenizatória, que:</p> <p>a) que produza efeitos retroativos;</p> <p>b) tenha por base decisão administrativa ou decisão judicial que não tenha transitado em julgado;</p> <p>c) preveja sua implementação em etapas, caso ocorra qualquer delas nos últimos cento e oitenta dias ou após o fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI.</p> <p>Art. 39.....</p> <p>§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. Art 37, X, XI e XXVIII e XXIV.</p>	<p>Neste ponto, as propostas não somente violam a independência de instâncias e as autonomias das instituições públicas, como também estabelece requisito de pagamento bastante severo, que é, por exemplo, do trânsito em julgado de sentença judicial, o que poderá durar anos, prejudicando seriamente direitos dos membros do Ministério Público, da Magistratura e de todo o serviço público.</p> <p>Além disso, pode gerar violação a direito adquirido, mas que depende de decisão do Judiciário ou da Administração Pública. O reconhecimento de eventual direito tem amparo no instituto da prescrição. Se o pedido foi feito dentro do prazo prescricional, por lógica ele pode produzir efeitos retroativos, desde que foram requeridos dentro do lapso temporal.</p> <p>Ademais, o pagamento de verba reconhecida que por questões orçamentárias não consigam ser adimplidas num curto espaço de tempo, não poderão implementadas, violando a autonomia administrativa e financeira do MP e do Judiciário</p> <p>Por fim, no tocante ao inciso XXIII, condicionar o reajuste, fixação de valor ou critério de cálculo de direitos previstos em lei formal à edição de nova lei é burocratizar extremamente a atual sistemática que permite a atualização de valores de direitos consolidados em lei por normas administrativas.</p>	<p>Sugestão: Supressão dos incisos XXIII e XXI do artigo 37 da CF, bem como a exclusão destes incisos acrescentados no § 4º do artigo 39.</p>